

Processo 031.891/2016-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia dos responsáveis, devidamente citados, conforme comprovam os documentos às peças 60 a 84, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **parcialmente de acordo** com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres concordantes (peças 86 a 88), pois entende que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (TCU) em relação a todos os débitos identificados no processo, conforme passa a expor.

2. Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, entende-se que, no que tange ao responsável Igor Leite Martins, deve-se adotar o dia **28/8/2009**, último dia de sua gestão, e, em relação aos responsáveis Marcelo Silveira de Carvalho e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto (Afscab), o dia **23/4/2010**, término da vigência do convênio.

3. No tocante ao marco interruptivo do prazo prescricional, reputa-se que se deve adotar o dia em que foi expedido o ato ordinatório da primeira citação realizada, ou seja, dia **25/8/2017** (peça 11), ao invés da data do ato ordinatório da segunda citação (peça 59). A segunda citação serviu apenas para complementar a primeira, individualizando os débitos referentes a cada um dos presidentes da convenente (antecessor e sucessor) arrolados nos autos como responsáveis, em atenção ao despacho do relator à peça 43.

4. No entender deste representante do Ministério Público, não há que se falar em nulidade da primeira citação, uma vez que os respectivos ofícios (peças 15 a 17) assim como a instrução que o acompanhou (peça 9) mencionaram corretamente os responsáveis, as irregularidades que deram ensejo aos débitos os valores das dívidas, deixando de, tão somente, individualizar os débitos relativos a cada um dos presidentes da convenente (antecessor e sucessor).

5. Assim, considerando que não se passaram mais de dez anos entre os marcos iniciais do prazo prescricional (**28/8/2009** e **23/4/2010**) e a interrupção desse prazo (**25/8/2017**), não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ministério Público, em 8 de Junho de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador